



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 121/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos V e VII do *caput* do art. 3º, ao *caput* do art. 4º e aos §§ 4º e 6º do art. 4º; e acrescentem-se inciso VI-1 ao *caput* do art. 3º, §§ 4º-1 e 7º ao art. 3º e art. 3º-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 3º** O Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....  
**V** – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes ou objeto de decisão judicial;

.....  
**VI-1** – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-a da Constituição, limitado a 20% do estoque da dívida;

**VII** – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes ou por decisão judicial, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

.....  
**§ 4º-1.** Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo, o fluxo de recebíveis do FNDR será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada.

.....  
**§ 7º** Nas hipóteses dos incisos V e VIII, não se tratando de créditos líquidos, o recebimento dar-se-á de forma definitiva pela parcela incontroversa, se houver, procedendo-se à liquidação a título precário do remanescente ou controverso, a ser apurado em procedimento de liquidação judicial ou por arbitragem.”



**“Art. 3º-1.** Os Estados poderão utilizar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) em gastos incorridos ou futuros, desde que respeitadas as destinações estabelecidas no inciso I do caput do artigo 159-A, da Constituição Federal.

**§ 1º** É facultado aos Estados a aplicação dos recursos do FNDR no pagamento de dívidas públicas existentes ou garantidas, pela União ou por instituições financeiras, desde que os gastos que originaram o montante principal da dívida se enquadrem nas hipóteses estabelecidas no caput.

**§ 2º** A compensação da dívida dos Estados de que trata o § 1º, quando realizada, utilizará para cálculo o valor presente da dívida a ser compensada e do FNDR a ser aplicado.

**§ 3º** O cálculo do FNDR a valor presente de que trata o § 2º será realizado utilizando-se o coeficiente do estado na data em que este exerça a faculdade prevista no § 1, aplicado sobre a parcela a ser adiantada, e eventual diferença entre a parcela utilizada para compensação com a dívida e aquela efetivamente ocorrida será complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou distribuída pela União, caso tenha ocorrido aumento.”

**“Art. 4º** Os valores da dívida a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, apurados após a realização dos pagamentos descritos no art. 3º, serão refinanciados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

---

**§ 4º** Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VIII do art. 3º:

---

**§ 6º** O aditivo contratual a que se refere o *caput* terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda retira o prazo fixado para 31 de dezembro de 2024 presente no Projeto original, tanto no caput do artigo 3º quanto no parágrafo 6º do artigo 4º, de forma a proporcionar aos Estados mais tempo para implementar as medidas necessárias para a redução de suas dívidas.

Além disso, promove a inclusão das decisões judiciais nos incisos V e VII do art. 3º, bem como a previsão para que, nas hipóteses dos incisos V e VIII, o recebimento ocorra de forma definitiva pela parcela incontroversa, e a liquidação do remanescente ou controverso se dê de maneira precária.

O fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), limitado a 20% do estoque da dívida foi incluído como instrumento no art. 3º.

Por fim, a introdução de um novo dispositivo que autoriza os Estados a utilizarem os recursos do FNDR tanto em gastos incorridos quanto em despesas futuras amplia a capacidade dos entes federados de renegociarem suas dívidas e abrir espaço fiscal nos orçamentos locais para investimentos futuros.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Beto Martins**  
(PL - SC)

**Senador Esperidião Amin**  
(PP - SC)

**Senador Jorge Seif**  
(PL - SC)  
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7590131888>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

### **Emenda FNDR**

Assinam eletronicamente o documento SF247068809857, em ordem cronológica:

1. Sen. Beto Martins
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Jorge Seif